COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta dois parágrafos ao art. 2° da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", renumerando, consequentemente, o atual parágrafo único para § 1°. O novo § 2° condiciona a participação do lutador profissional, nocauteado no combate profissional anterior, à apresentação de parecer médico que ateste sua integridade física e mental, enquanto o § 3° prevê a aplicação de multa ao promotor do evento em caso de inobservância da condição estabelecida pelo § 2°.

Para justificar sua proposta, o Autor declara o propósito de resguardar a segurança desportiva.

O Projeto se sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Esporte, no que diz respeito ao mérito, e, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante este Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta consubstanciada no projeto sob análise condiciona a participação do atleta profissional nocauteado na competição anterior à apresentação de parecer médico atestando sua integridade física e mental, bem como sujeita o promotor de evento que descumprir essa exigência a multa de um terço da renda auferida.

Os riscos à saúde inerentes aos combates elevam-se exponencialmente quando o atleta sofre nocaute. Há casos em que o atleta falece imediatamente após o evento, mas em outros as lesões sofridas não são tão graves e evidentes, mas, em caso de sujeição a novos golpes, representam enorme risco de morte. Impõe-se, portanto, submeter o lutador profissional que sofrer nocaute a exame minucioso antes que ele participe de outra competição. Nessas circunstâncias, justifica-se a exigência de novo atestado médico, respaldado por exames clínicos e de imagem, por uma questão de segurança.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559, de 2020.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2021-15351



